

**RESOLUÇÃO Nº 44, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.**

**REVOGA A RESOLUÇÃO TJ/AL Nº 31, DE 1º DE AGOSTO DE 2023 E DISCIPLINA A FUNÇÃO DE JUIZ LEIGO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DO TORCEDOR E TURMA RECURSAL DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, consoante art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88);

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 1, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 06 de dezembro de 2005, que recomenda aos Tribunais e outros órgãos do Poder Judiciário com atuação direta ou indireta sobre os Juizados Especiais a adoção de diversas medidas de aperfeiçoamento dos Juizados Especiais;

**CONSIDERANDO** que as Leis Federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, bem como a CF/88 em seu art. 98, I, preveem a atuação de juízes leigos nos Juizados Especiais, com vistas ao aprimoramento do serviço judiciário;

**CONSIDERANDO** que a Resolução do CNJ nº 174, de 12 de abril de 2013, dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade dos juízes leigos para preservar o andamento das atividades nas unidades judiciárias e para garantir a continuidade dos excelentes resultados obtidos pelos Juizados Especiais deste Estado;

**CONSIDERANDO** que a função de juiz leigo não se enquadra dentre as modalidades de cargo público em sentido estrito, portanto, restando dispensada a sua criação por meio de Lei;

**CONSIDERANDO** que não há entre o ocupante da função de juiz leigo e o Poder Público, vínculo de natureza estatutária, e que se enquadram estes na categoria de particulares em colaboração com o Poder Público, no caso, para fins da melhoria da prestação jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, da Lei Federal nº 9.099/95, estabelece que o processo em sede de Juizado Especial orientar-se-á, dentre outros critérios, pela celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação;



**CONSIDERANDO** o aumento no fluxo de processos novos e o volume de processos em andamento nos Juizados Especiais; e

**CONSIDERANDO** finalmente, o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 2024/1053, bem como o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça, em sessão realizada nesta data.

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Resolução dispõe sobre a criação, normatização e o procedimento de designação para a função de juiz leigo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e do Torcedor e Turma Recursal.

**Art. 2º.** O juiz leigo atuará como auxiliar do juiz de direito, sempre sob sua supervisão e orientação, na fase de conciliação e instrução do processo.

**Art. 3º.** Os juízes leigos serão recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência na advocacia, comprovados mediante tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), observando-se os princípios contidos no art. 37, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

**Art. 4º.** Os advogados candidatos ao exercício da atividade de juiz leigo deverão estar, obrigatoriamente, em situação regular perante a OAB, sem qualquer restrição ao exercício da advocacia.

**CAPÍTULO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 5º.** São atribuições do juiz leigo:

I - no Juizado Especial Cível:

a) conduzir audiências de conciliação e audiências de instrução e julgamento, buscando a solução do litígio;

b) impulsionar o processo apreciando pedido de produção de provas e determinar a realização de outras que entender necessárias;

c) proferir decisão e imediatamente submeter ao juiz togado, que poderá, homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis;

II - no Juizado Criminal:

a) promover a conciliação nas ações de natureza privada e pública condicionadas à representação;

b) intermediar a transação penal e a composição dos danos após a proposta elaborada pelo Ministério Público;

c) reduzir a termo a conciliação ou a composição de danos civis e encaminhar ao juiz togado para homologação;

**Parágrafo único.** Nos processos de competência do juizado especial criminal é vedado ao juiz leigo homologar acordos e prolatar atos decisórios, decretar prisão, resolver incidentes, executar penas ou exercer qualquer outra atividade privativa do juiz togado.

**Art. 6º.** Compete ao juiz leigo, no âmbito das Turmas Recursais, elaborar as Decisões/Votos e encaminhá-los ao juiz togado para homologação.



**Art. 7º.** O juiz leigo fica subordinado às orientações e ao entendimento jurídico do juiz togado e sua atuação ficará limitada aos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e do Torcedor e Turma Recursal.

**Art. 8º.** É cabível a audiência não presencial conduzida pelo juiz leigo, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA NATUREZA JURÍDICA DA ATIVIDADE E DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO**

**Art. 9º.** A função de juiz leigo é temporária, de caráter público relevante, não gera vínculo com a Administração Pública (empregatício ou estatutário) nem obrigação de natureza previdenciária.

**Parágrafo único.** As atividades dos juízes leigos são consideradas como título em concurso público ou processo seletivo de provas e títulos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), desde que exercidas, efetivamente, pelo período de 01 (um) ano.

**Art. 10.** São requisitos para o exercício da função de juiz leigo:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de dezoito anos;

II - não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do juiz de direito titular ou em exercício no Juizado Cível no qual exerça suas funções;

III - não exercer atividade político-partidária, nem ser filiado a partido político, ou representante de órgão de classe ou entidade associativa;

IV - não registrar antecedente criminal, nem responder a processo penal;

V - não ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada;

VI - possuir inscrição definitiva no quadro de advogados da OAB;

§ 1º Para efeitos de comprovação da experiência profissional, considera-se o efetivo exercício da advocacia, a participação anual mínima em 05 (cinco) atos privativos de advogado em causas ou questões distintas, nos termos do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e a OAB, previstos na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

§ 2º Positivada a existência de penalidade ou distribuição, relativa aos incisos IV e V do *caput* deste artigo, cabe ao interessado oferecer esclarecimentos e provas da natureza não prejudicial dos fatos apurados.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PROCESSO SELETIVO**

**Art. 11.** Os juízes leigos serão recrutados por meio de processo seletivo público unificado de provas e títulos, a ser organizado pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (ESMAL) com o apoio da Coordenação dos Juizados Especiais.

§1º A Comissão do Processo Seletivo será composta por quatro juízes de direito no qual um presidirá a referida comissão e mais quatro servidores, todos indicados pelo Coordenador dos Juizados Especiais com concordância do Presidente do TJAL.

§ 2º O Coordenador dos Juizados Especiais, indicará com concordância do Presidente do TJAL, um servidor para secretariar os trabalhos da Comissão do Processo Seletivo.

§3º Não haverá substituição na Comissão do Processo Seletivo, salvo se ocorrer impedimento superveniente ou motivo de força maior que obste a atuação do membro.

§4º As decisões do processo seletivo serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus componentes, cabendo ao Presidente da Comissão do Processo Seletivo o voto de desempate.

**Art. 12.** O edital de abertura de procedimento seletivo deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da prova inicial, devendo constar:

- I – os requisitos previstos no art. 10º;
- II – o número de vagas a preencher;
- III – local, horário e período de inscrições;
- IV – a data, horário e o local da prova;
- V - o programa das matérias que serão exigidas;
- VI - o valor, prazo e forma de recolhimento das taxas de inscrições.

**Art. 13.** Consideram-se títulos:

I - doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas, com valor máximo de 3,0 (três) pontos;

II - mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas, com valor máximo de 2,0 (dois) pontos;

III - especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia ou trabalho final de curso com valor máximo de 1,0 (um) ponto.

IV - certificado de conclusão de curso de pós-graduação preparatório para a carreira de magistratura desenvolvido pelas escolas judiciais, valor máximo de 1,0 (um) ponto;

V - exercício efetivo da função de juiz leigo no TJAL ou em outro Tribunal de Justiça, em unidade de Juizado Especial, pelo prazo mínimo de 1,0 (um) ano, comprovado por certidão expedida pela respectiva secretaria, limitado a 3,0 (três) pontos.

**Parágrafo único.** A prova de títulos será meramente classificatória e terá nota máxima de 10 (dez) pontos.

**Art. 14.** O processo seletivo para recrutamento dos juízes leigos, inclusive para cadastro dereserva, terá validade de 02 (dois) anos, contados da data da homologação do resultado final, prorrogável por igual período, a critério do TJAL.

**Parágrafo único.** Os critérios de seleção, o conteúdo programático, o julgamento das provas, a classificação, a divulgação dos resultados, a previsão de cadastro de reserva, os documentos comprobatórios do exercício da advocacia, a homologação da seleção, dentre outros temas relevantes, serão especificados no edital do processo seletivo.

**Art. 15.** Cabe à Comissão do Processo Seletivo presidir, organizar e supervisionar sua realização, com a observância dos princípios que regem a atividade administrativa, especialmente da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência, bem como das normas previstas nesta Resolução e no edital.

**Art. 16.** O TJAL deve oferecer capacitação adequada, regular e gratuita para seus juízes leigos, a ser organizada e ministrada pela ESMAL com a orientação da Coordenação dos Juizados Especiais.

**Parágrafo único.** O curso de capacitação deverá observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de no mínimo 40(quarenta) horas.

## **CAPÍTULO V**

### **DA DESIGNAÇÃO**

**Art. 17.** Os juízes leigos serão designados pelo Presidente do TJAL, observada a ordem de classificação do processo seletivo.

§ 1º O ato de designação fixará a primeira lotação, observada a ordem de classificação do processo seletivo, podendo haver alteração da lotação a critério da Administração, segundo a conveniência e oportunidade;

§ 2º Somente a partir da publicação da designação o juiz leigo estará apto ao exercício das funções, vedado, em qualquer caso, o pagamento de atos praticados em período anterior à designação;

**Art. 18.** A dispensa dos juízes leigos será efetuada:

I - a pedido do designado;

II - a pedido do juiz de direito titular do Juizado, independentemente de motivação;

III - quando apresentar índice insatisfatório de produtividade no desincumbir de suas atribuições, a ser aferido pela Coordenação dos Juizados Especiais a partir de critérios objetivos estabelecidos em norma a ser definida pela própria coordenação;

IV - faltar ou atrasar injustificadamente as audiências designadas;

V - incorrer nas faltas funcionais passíveis de punição a partir da advertência.

VI - por iniciativa imediata da Coordenação dos Juizados;

**Parágrafo único.** Eventual pedido de dispensa das atribuições deverá ser apresentado ao juiz de direito titular do Juizado a que estiver vinculado, que encaminhará à Coordenação dos Juizados Especiais para conhecimento e à Presidência do TJAL para formalização do ato.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO QUANTITATIVO E DISTRIBUIÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS**

**Art. 19.** A Presidência do TJAL, considerando as disponibilidades orçamentárias e financeiras fixará o quantitativo de juízes leigos a serem designados.

**Art. 20.** Compete à Coordenação dos Juizados Especiais, após a realização do processo seletivo e de capacitação, gerir a distribuição dos juízes leigos nos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

§ 1º A designação da vinculação funcional do juiz leigo será por ato do Coordenador dos Juizados Especiais.

§ 2º O ato de indicação da primeira vinculação funcional do juiz leigo, observará a relação dos Juizados Especiais com maior distribuição de processos no semestre anterior de sua edição, aferida segundo os dados estatísticos fornecidos pela divisão competente do TJAL.

§ 3º As vinculações do juiz leigo, observarão as estatísticas de distribuição de feitos do semestre precedente àquele de edição do respectivo ato da Coordenação dos Juizados Especiais.

## **CAPITULO VII**

### **DOS DEVERES FUNCIONAIS E DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 21.** São deveres do juiz leigo:

- I – assegurar às partes igualdade de tratamento e zelar pela dignidade da Justiça;
- II – não atuar em causa em que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição;
- III – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;
- IV – comparecer pontualmente no horário de início das sessões das audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- V – ser assíduo;
- VI - guardar absoluta reserva e segredo profissional, em relação aos fatos ou dados conhecidos no exercício de sua função ou por ocasião desta;
- VII - informar às partes no início das sessões de conciliação e das audiências de instrução e julgamento, sua condição de auxiliar da Justiça subordinado ao juiz de direito;
- VIII - tratar com cordialidade, urbanidade, e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça;
- IX - informar às partes, de forma clara e imparcial, os riscos e consequências de uma demanda judicial;
- X - dispensar tratamento igualitário às partes, independente de sua condição social, cultural, material ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e observar o equilíbrio de poder;
- XI - utilizar trajes sociais, evitando o uso de vestuário atentatório à imagem da Justiça;
- XII - abster-se da captação de clientela no exercício da função;
- XIII - abster-se de fazer pré-julgamento da causa;
- XIV - preservar o segredo de justiça quando for reconhecido no processo;
- XV - subordina-se às orientações e ao entendimento do juiz de direito ao qual está vinculado;
- XVI - fundamentar os projetos de sentença, voto e decisão monocrática, em linguagem que respeite as exigências técnicas e facilite a compreensão a todos, ainda que não especialistas em Direito;
- XVII - manter seus dados (telefone e-mail) atualizados perante a Coordenação dos Juizados Especiais;
- XVIII - acessar, com regularidade, o e-mail funcional, a fim de verificar as comunicações enviadas;

XIX - manter o controle dos processos em seu poder, priorizando os que estiverem inclusos em metas impostas pelo CNJ;

XX - frequentar cursos e treinamentos de capacitação indicados ou ministrados pela ESMAL;

XXI - comunicar, de imediato, a Coordenação dos Juizados Especiais a ausência ou insuficiência de demanda no Juizado Especial ou Turma Recursal;

XXII - observar as normas emanadas do TJAL e do CNJ, relativas ao exercício da função de juiz leigo, em especial o código de ética de juízes leigos, previsto no Anexo II da Resolução CNJ nº 174, de 12 de abril de 2013.

**Art. 22.** Aplicam-se aos juízes leigos os motivos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 144 e 145 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e 112 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º Havendo motivos de impedimento e suspeição, haverá a devolução dos autos ao juiz de direito, o qual distribuirá o feito a outro juiz leigo ou o assumirá.

§ 2º Se o impedimento for apurado após o início do procedimento, a atividade deverá ser interrompida, lavrando-se ata do ocorrido, observando o disposto no § 1º, deste artigo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS INCOMPATIBILIDADES**

**Art. 23.** Os juízes leigos estão impedidos de exercer a advocacia no juizado especial que estiver desempenhando suas funções, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, da Lei Federal nº 9.099/95, e do *caput*, do art. 6º, da Resolução CNJ nº 174/2013 e de manter vínculo com escritório de advocacia que atue perante os juizados especiais, enquanto durar a designação.

§ 1º A vedação ao exercício da advocacia prevista no *caput* estende-se às unidades para as quais os juízes leigos forem designados para cooperar, enquanto durar a cooperação.

§ 2º Os juízes leigos lotados na Turma Recursal, estão impedidos de exercer a advocacia em todo o sistema dos Juizados Especiais do Estado de Alagoas.

**Art. 24.** É vedada a cumulação remunerada da função de juiz leigo com cargos, empregos e outras funções públicas.

**Parágrafo único.** É vedada a cumulação das funções de conciliador e juiz leigo, em quaisquer hipóteses.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 25.** A remuneração dos juízes leigos, sem vínculo empregatício, está regulada por meio da Resolução TJAL nº 16, de 16 abril de 2024.

**Parágrafo único.** A produtividade mínima, mensal, a ser cumprida pelo Juiz Leigo será de:

I - no mínimo 80 (oitenta) atos por mês, podendo tal meta ser alterada, justificadamente, por deliberação da Coordenação dos Juizados Especiais.

II - o juiz de direito deve informar mensalmente à Coordenação dos Juizados Especiais sobre a produtividade realizada pelo auxiliar de justiça que atua em sua unidade especializada.

## **CAPÍTULO X**

### **DA COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**Art. 26.** A Coordenação dos Juizados Especiais manterá canal de avaliação das atividades desenvolvidas pelos juízes leigos, aferindo a satisfação do usuário externo para estimular a melhoria contínua dos serviços prestados pelo sistema dos juizados especiais.

**Parágrafo único.** Compete à Coordenação dos Juizados Especiais, em conjunto com o juiz de direito vinculado à respectiva unidade, a responsabilidade de estabelecer rotinas e metas de produtividade para os juízes leigos, além de avaliar e fiscalizar as atividades desempenhadas.

**Art. 27.** Compete à Coordenação dos Juizados Especiais ainda:

I - manter registros atualizados das nomeações, designações, afastamentos e desligamentos dos juízes leigos;

II - disponibilizar ao público em geral, através do portal da transparência do TJAL, informações sobre os juízes leigos atuantes nos juizados especiais e turma recursal;

III - disciplinar e controlar a frequência e a produtividade dos juízes leigos utilizando de mecanismos eletrônicos e auditáveis;

IV - promover a designação e os atos de cooperação de juízes leigos de acordo com as demandas em cada unidade especializada ou Turma Recursal;

V - coordenar os mutirões e ações de saneamento com atuação dos juízes leigos;

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** Os termos desta Resolução aplicam-se, indistintivamente, a todos os juízes leigos recrutados através de processo seletivo público para exercício das funções no TJAL.

**Art. 29.** Os casos não previstos nesta resolução serão resolvidos pela Presidência do TJAL.

**Art. 30.** Revoga-se a Resolução TJAL nº 31, de 1º de agosto de 2023.

**Art. 31.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA**  
Presidente

**Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO**  
Vice - Presidente

**Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO**  
Corregedor-Geral da Justiça

**Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

**Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**

**Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA**

**Desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA**

**Desembargador CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO**

**Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR**

**Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**Desembargador MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**

